

ARRECAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS: BREVES CONSIDERAÇÕES

Eudes Johnsons Tavares Pinheiro¹

Resumo

O presente artigo enfoca as movimentações financeiras e contábeis das arrecadações e despesas dos partidos políticos e seus candidatos nas eleições municipais de 2020 e gerais em 2022. Com o advento da Lei nº 9.096/95, lei dos partidos políticos e da lei nº 9.504/94, lei das eleições, a Justiça Eleitoral passou a ter mais um significado importantíssimo no processo democrático brasileiro, fiscalizando as arrecadações e aplicações dos recursos obtidos para as eleições, inibindo ou minimizando o abuso do poder econômico caracterizado pelo uso do caixa-dois², fomentados por diversos partidos e seus candidatos. Numa visão atual, o artigo busca abordar a importância deste instrumento no processo político/eleitoral/partidário e as consequências quando das infrações a legislação pertinente. O artigo foi elaborado levando em conta as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, dos Tribunais Regionais Eleitorais e dos Juízes Eleitorais.

Palavras-chave:

Justiça. Contas. Eleições. Partidos. Candidatos

¹ - Advogado e Pós-graduando em Assessoria Parlamentar pela Universidade do Parlamento Cearense - UNIPACE

² - É uma contabilidade à parte da oficial de uma empresa. A prática ocorre quando um empreendimento não declara as entradas e as saídas financeiras em seu caixa e, conseqüentemente, não paga os impostos corretamente. É um crime previsto na lei nº 4.729/1965.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O processo eleitoral brasileiro é bastante dinâmico no que diz respeito a sua representatividade. Já vivenciamos todos os períodos históricos políticos, desde um sistema colonial precário e desorganizado, promovido pela pátria mãe portuguesa, passando pelo período monárquico, a república, a ditadura militar e até ensaiamos, mesmo que por poucos momentos, um sistema parlamentarista.

As primeiras eleições ocorridas no Brasil, data de 1532, por ocasião da eleição do Conselho Municipal da Vila de São Vicente, em São Paulo³ e a nossa sociedade ainda anda a “passos de tartaruga” quando o assunto é representatividade política e os malefícios que assolam a sociedade quando se trata de corrupção, fraude e uso da máquina pública nas campanhas eleitorais.

Desta forma, este artigo buscará em breves considerações demonstrar os mecanismos de fiscalização e controle do abuso do poder econômico, através de uma análise das receitas e despesas dos candidatos e partidos políticos e suas prestações de contas, tendo como parâmetro as eleições municipais de 2020 e as eleições gerais de 2022.

Primeiro temos que entender o que vem a ser receitas e despesas na contabilidade eleitoral. A lei que regulamenta as receitas e despesas dos partidos políticos – Lei nº 9.096/95 - explicita que as fontes de financiamento da atividade dos partidos políticos compreendem as suas receitas próprias e outras provenientes de financiamento privado e dos fundos Partidário e Fundo de Financiamento de Campanha Eleitoral - FEFC.

As receitas próprias e outras provenientes de financiamento privado são os recursos de origens do próprio candidato e doações de terceiros, geralmente em dinheiro ou através de recursos estimáveis em dinheiro, o que veremos adiante.

³ - LIMA, Sídia Maria Porto. Prestação de Contas e financiamentos de campanhas eleitorais. 2ª edição. Curitiba: Juruá, p. 44.

Já as subvenções públicas, são os recursos oriundos do poder público, com as receitas destinadas aos partidos políticos e candidatos anualmente com a transferência do Fundo Partidário e no ano eleitoral com a transferência do Fundo de Financiamento Eleitoral.

O Brasil não adota o financiamento público de campanha puro, assim como ocorre nos países como Canadá, Espanha e França, em que as doações privadas referem-se a quantias regulamentadas por lei⁴. Neste caso, os partidos políticos brasileiros percebem recursos públicos e privados, estes últimos através de doações de militantes, contribuições parlamentares e arrecadações próprias através de eventos de caráter cultural, artístico, social.

Os recursos através de doações de pessoas jurídicas foram abolidos com a ascensão do Fundo de Financiamento Eleitoral.

Sérgio de Ludícibus, assim define receita:

Entende-se por receita a entrada de elementos para o ativo, sob forma de dinheiro ou direitos a receber, correspondentes, normalmente, à venda de mercadorias, de produtos ou à prestação de serviços. Uma receita também pode derivar de juros sobre depósitos bancários ou títulos e de outros ganhos eventuais.⁵

A contraposição da receita é a despesa, que tanto pode ter um sentido lato como restrito. Em sentido restrito, representa a utilização ou o consumo de bens e serviços no processo de produzir receitas. Note que a despesas pode referir-se a gastos efetuados no passado, no presente ou que serão realizados no futuro (...).⁶

Hilário Franco, por outro lado, define que a contabilidade:

tem a função de registrar, classificar, auditar e analisar todos os fenômenos que ocorrem no patrimônio das entidades, objetivando fornecer informações, interpretações e orientação sobre a composição e as variações desse patrimônio, para a tomada de decisões de seus administradores.⁷

⁴ - Ibid. p.70.

⁵ - LUDÍCIBUS, Sérgio de. Teoria da Contabilidade. São Paulo: Atlas, 1987, p. 127/128.

⁶ - Ibid. p. 132.

⁷ - FRANCO, Hilário. Contabilidade geral. 23. Ed. – São Paulo; Atlas, p. 19.

Para Antonio Lopes de Sá, contabilidade:

[...] é a ciência que estuda os fenômenos patrimoniais, preocupando-se com realidades, evidências e comportamentos dos mesmos, em relação à eficácia funcional das células sociais”.⁸

Apesar destes conceitos referirem-se a um conceito geral de contabilidade, no âmbito eleitoral, os partidos políticos e candidatos podem comercializar bens e serviços, ou venda de mercadoria, bem como lucrar com juros sobre depósitos bancários.

A prestação de contas dos partidos e candidatos dependem da efetiva arrecadação de recursos e de sua aplicação nas campanhas eleitorais, cuja disciplina esta regulamentada na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e suas alterações.

Assim como os partidos políticos estão obrigados anualmente a prestar contas de todos os movimentos financeiros junto a Justiça Eleitoral, no ano em que ocorrer eleições, quer sejam federal, estadual ou municipal, os órgãos de direção partidária também devem prestar contas a Justiça eleitoral de todas as suas movimentações financeiras, não eximindo, neste caso o dever de prestar contas aos parâmetros do art. 32, da Lei. 9.096/95.

Juntamente com os partidos, estão obrigados a prestar contas nas campanhas eleitorais, seus candidatos, em todos os níveis, do Presidente da República ao vereador.

1.1 - Das Finanças e contabilidade dos Partidos Políticos

A Prestação de Contas dos Partidos políticos nas campanhas eleitorais foram incluídas no ordenamento jurídico eleitoral através da Lei nº 4740, de 15 de julho de 1965 (Lei orgânica dos Partidos Políticos), tornando obrigatória a apresentação das contas de campanha ao final do pleito, sendo solidificadas com o advento da Lei nº

⁸ - SÁ, Antonio Lopes de. Teoria da Contabilidade. São Paulo: Atlas, p. 46.

9.096/95, de 29 de setembro de 1995, a chamada nova Lei dos Partidos Políticos, que revogou a antiga Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei 5.682/71).

1.2 - . Do direito de arrecadar e do dever de prestar contas

A chamada nova Lei dos Partidos Políticos, já passou por diversas alterações, sempre ocorrendo no período que antecede o início do Processo Eleitoral – um ano antes das eleições – sendo, portanto de fundamental importância que o legislador construa uma Lei permanente que regule todas as eleições, municipais e geral.

Em seu art. 32, a lei nº 9.096/95, determina a obrigatoriedade dos partidos políticos em prestar contas anuais de suas movimentações financeiras, senão vejamos:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte⁹.

Esta obrigatoriedade se estende a todas as esferas partidárias, ou seja, o órgão nacional partidário deve enviar os balanços contábeis ao Tribunal Superior Eleitoral, os órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e os órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

1.3 - Do Fundo Partidário e do Fundo de Financiamento Eleitoral

O Fundo de Assistência aos Partidos Políticos, conhecido como fundo partidário, consiste no repasse anual aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos, de valores provenientes da aplicação de multas e penalidades pecuniárias e de doações de pessoas físicas efetuados por depósitos diretamente na conta do Fundo Partidário, recursos financeiros destinados por lei e dotações orçamentárias da União.¹⁰

⁹ - Lei nº 9.096/95, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm

¹⁰ - O Art. 38, da Lei nº 9.096/95, disciplina a constituição do Fundo Partidário destinado aos partidos.

O critério de distribuição da Cota do Fundo Partidário foi definido por meio da Lei nº 11.459, de 21 de março de 2007, sendo que 5% do valor total dos recursos devem ser repassados em partes iguais a todas as legendas que tenham estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Os 95% restantes são transferidos pelos números de deputados eleitos na última eleição para a Câmara dos Deputados¹¹.

Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral, no ano de 2022, foram repassados aos partidos constituídos no Brasil, o equivalente a quantia de R\$ 1,03 (um bilhão e trinta milhões)¹² oriundos do orçamento da União, através do Fundo Partidário e R\$ 4.961.519.777,00 (quatro bilhões, novecentos e sessenta e um milhões, quinhentos e dezenove mil e setecentos e setenta e sete reais) através do Fundo Eleitoral, representando a maior soma de recursos já destinada ao Fundo Eleitoral desde a sua criação, em 2017. Os recursos foram distribuídos entre os 32 partidos políticos registrados no TSE.¹³

O Partido Político União Brasil, criado em 2021 a partir da fusão do Partido Social Liberal (PSL) e o Democratas (DEM), ficou com a maior fatia em 2022, equivalente a 15,77% do total do fundo, recebendo dos cofres da União, R\$ 782,5 milhões para a campanha eleitoral de 2022¹⁴.

Partidos considerados de pouca expressão política como AGIR (Ex. PTC), DC, PCB, PCO, PMB, PMN, PRTB, PSTU, e UP, também tem direito a cota do

¹¹ - Lei nº 11.459/07, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11459.htm

¹² - Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Janeiro/fundo-partidario-distribuiu-mais-de-r-1-bilhao-ao-longo-de-2022-para-24-partidos>

¹³ - Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Junho/tse-divulga-nova-tabela-com-a-divisao-dos-recursos-do-fundo-eleitoral-para-2022>

¹⁴ - Disponível em:

https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/arquivos/calculo-do-montante-do-fefc-para-as-eleicoes-2022/@@download/file/TSE-calculo-distribuicao-fefc-eleicoes-2022.pdf

Fundo Eleitoral e receberam respectivamente a cota de 0,06%, o equivalente a R\$: 3.100,949,86 (três milhões e cem mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos)¹⁵.

O Partido Novo foi a única agremiação que renunciou o recebimento da cota do Fundo Eleitoral e os recursos foram destinados aos cofres da União.

O fundo partidário não é repassado de uma vez e os partidos recebem através de duodécimos, em parcelas mensais. A desaprovação de contas apresentadas a Justiça Eleitoral em qualquer uma das esferas, acarreta a suspensão do recebimento desta cota partidária por um ano.

Às cotas recebidas, soma-se a estas as contribuições partidárias oriundas de filiados, parlamentares, doações de recursos em dinheiro de simpatizantes, lucros com comercialização de bens e produtos confeccionados pelos partidos. Em muitos casos, os órgãos de direção nacional, repassam das suas cotas, recursos para os diretórios estaduais, que por sua vez, repassam aos diretórios municipais.

Não há obrigatoriedade de se seguir essa regra em relação aos repasses, ou seja, muitas agremiações de nível nacional, repassam diretamente valores advindos do fundo partidário e fundo eleitoral, aos órgãos de direção municipal.

1.4 - Da Arrecadação e prestação de contas dos partidos e candidatos em campanhas eleitorais

Os partidos e candidatos estão obrigados no ano eleitoral a abrir contas bancárias específicas para o recebimento de recursos. Esta obrigatoriedade deve ser cumprida em até 10 (dez) dias da obtenção do CNPJ de campanha e deve compor a prestação de contas dos participantes do pleito. Arrecadar recurso em espécie sem passar pela conta bancária através de depósito ou transferência,

¹⁵https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/arquivos/calculo-do-montante-do-fefc-para-as-eleicoes-2022/@@download/file/TSE-calculo-distribuicao-fefc-eleicoes-2022.pdf

caracteriza recurso de origem não identificada, podendo desaprovar as contas e os candidatos e partidos sofrerem as sanções da Legislação eleitoral como o abuso de poder econômico e uso de caixa dois, dependendo do caso.

Além dos candidatos, os órgãos de direção dos Partidos Políticos a nível nacional, estadual e municipal devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos recursos arrecadas e aplicados nas campanhas eleitorais, através de uma prestação de contas parcial que ocorre no mês de setembro do ano das eleições e uma prestação mais abalizada que deve ocorrer em até 30 (trinta) dias depois do pleito, em se tratando de primeiro turno e até 20 (vinte) dias após, para quem concorreu ao segundo turno¹⁶.

Os candidatos também estão obrigados a cumprir o percentual de valores a serem arrecadados e gastos nas eleições. Em 2022, por exemplo, um candidato a Deputado Estadual pelo estado do Ceará só poderia gastar em sua campanha o equivalente a R\$ 1.270.629,01 (um milhão, duzentos e setenta mil, seiscentos e vinte e nove reais e um centavos).

Desse limite, só poderia gastar R\$: 127.062,90, correspondendo a 10% (dez por cento), dos seus rendimentos próprios auferidos pela Receita Federal no ano de 2021. Assim como as pessoas físicas também só podem doar o mesmo percentual de 10%¹⁷.

Os candidatos e os partidos também podem arrecadar recursos de valores estimáveis em dinheiro. Essa arrecadação está disciplinada na Resolução TSE nº 23.607/2019 e os candidatos após o recebimento do bem com valor estimável, emite um recibo eleitoral que servirá como prova do valor estimável. Geralmente nas campanhas eleitorais os bens mais doados como valor estimável, são os serviços advocatícios e de contabilidade, em se tratando de doações de serviços

¹⁶ - 1º Havendo segundo turno, devem prestar suas contas, via SPCE, até o 20º dia posterior à sua realização, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos (Lei nº 9.504/1997, art. 29, IV) : (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso IX, da Resolução nº 23.624/2020)

¹⁷ - Lei nº 9.504/97, art. 23, § 1º.

estimáveis e veículos e imóveis, estes últimos só podendo serem doados se integrar o patrimônio do doador e o valor fica condicionado a R\$: 40.000,00 (quarenta mil reais), por doador.¹⁸

Os candidatos também podem doar entre si recursos em espécie ou através de bens estimáveis. É bastante comum nas eleições municipais e gerais, os candidatos majoritários dividam com os candidatos proporcionais bens pagos por estes, como por exemplo, comitês, material gráfico, equipamento sonoro, estrutura de eventos, militância de rua.

Os valores são declarados como despesas dos candidatos majoritários e na prestação de contas dos candidatos proporcionais como recebimento de doações estimáveis em dinheiro oriundos de outros candidatos.

2.. Dos gastos eleitorais

Os gastos eleitorais estão previstos na Lei nº 9.504/97, bem como estão disciplinados na Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu Art. 35. São considerados gastos eleitorais dos partidos e candidatos:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução

I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º, inciso II do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38, todos da Lei nº 9.504/1997;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - Despesas com transporte ou deslocamento de candidata ou de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondências e despesas postais;

¹⁸ - Res. TSE nº 23.607/2019 Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

- VI - Despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições, observadas as exceções previstas no § 6º do art. 35 desta Resolução;
- VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatas ou candidatos e a partidos políticos;
- VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;
- IX - Realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
- X - Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- XII - custos com a criação e a inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no país;
- XIII - multas aplicadas, até as eleições, às candidatas ou aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;
- XIV - doações para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos;
- XV - Produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha.¹⁹

O legislador a partir das eleições de 2020 retirou dos gastos eleitorais as despesas com combustível, veículo e motorista quando estes foram usados exclusivamente pelos candidatos e tais despesas não podem ser pagas com recursos da campanha, podendo ocasionar a desaprovação das contas.

Em recente julgado, com data de 06 de dezembro de 2022, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará entendeu que não se deve incluir na

¹⁹ - (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º) .

prestação de contas despesas com combustível, veículo e motorista quando do uso exclusivo do bem pelo candidato, vejamos:

TRE-CE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601619-70.2022.6.06.0000. REQUERENTE: ROSILANE DE SOUSA SILVA. **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CARGO DEPUTADO FEDERAL. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. VEÍCULO PARA USO DO CANDIDATO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE FALHAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS.** A Resolução TSE 23.607/2019 dispõe que não serão considerados gastos eleitorais as despesas realizadas com manutenção e combustíveis de uso pessoal do candidato ou candidata, não limitando a vedação aos veículos próprios. Os documentos aportados pela candidata indicam que as locações de veículo dizem respeito a períodos alternativos, sendo razoável concluir pela veracidade da afirmação da requerente, de que os veículos foram locados para uso pessoal e, portanto, os custos com combustíveis não podem integrar as despesas de campanha. Afastada a única pecha indicada pela Secretaria de Auditoria para a desaprovação das contas e constatada a regularidade das contas a partir da apresentação integral da documentação prevista na norma de regência e o cumprimento das exigências e formalidades dispostas na Resolução TSE nº 23.607/2019, a aprovação das contas é medida que se impõe. Contas aprovadas. ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em aprovar as contas, relativas às eleições 2022, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 06/12/2022.

Quatro dias anterior ao julgado, o mesmo pleno do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, desaprovou as contas de uma candidata a Deputada Federal pelo Partido Patriota alegando que a mesma não incluiu em sua prestação de contas, despesas com combustível e motorista mesmo usando o veículo exclusivamente para a sua própria locomoção, senão vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601673-36.2022.6.06.0000. REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA COSTA CAVALCANTE. EMENTA: ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. IRREGULARIDADE REFERENTE À DECLARAÇÃO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO, PORÉM SEM REGISTRO NAS CONTAS DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E CONTRATAÇÃO DE MOTORISTA. DESPESA EFETUADA JUNTO A FORNECEDOR QUE

TEM PARENTESCO COM A CANDIDATA. CONTAS DESAPROVADAS. 1 - A princípio, no que se refere à contratação de parentes, ressalte-se que inexistente norma que proíba a realização de gastos com fornecedor que tenha relação de parentesco com o candidato. Com efeito, diante da comprovação da despesa indicada e a ausência de regramento legal que vede a contratação em tela, importa afastar a anotação apontada nesse sentido. 2 - Quanto a ausência de despesas com combustível e contratação de motorista, verifica-se o registro de locação de veículo, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), pelo período compreendido entre 9/09/2022 a 2/10/2022, tendo a Requerente alegado que referidas despesas não são de registro de campanha e não se sujeitam a prestação de contas. Aduziu que o veículo contratado foi usado somente em compromissos eleitorais. As alegações da Requerente não merecem prosperar. 3 - As disposições do art. 35, §6º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019 referem-se à dispensa de registro de gastos com combustível e manutenção de veículo na prestação de contas de campanha na hipótese do veículo utilizado ser de propriedade do próprio candidato, ou seja, de uso pessoal seu. Com isso, a norma busca evitar confundir as despesas de uso particular com gastos eleitorais e, caso o veículo particular do candidato seja empregado em atos de campanha, que o seja sem qualquer ônus. 4 - Não é o caso da campanha em comento, em que houve a devida locação de veículo automotor, através de contrato específico para tanto. Diante de tal circunstância, restou ausente a contabilização de despesas, em desacordo ao disposto no art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 5 - As falhas relacionadas no parecer técnico conclusivo evidenciam gravidade e contribuem para não verificação da regularidade das contas em exame. Contas desaprovadas. ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em desaprovar as contas da requerente, relativas às eleições 2022, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 02/12/2022.

Esta insegurança jurídica fará com que muitos candidatos e partidos políticos sofram punições severas, se, contudo, não houver uma decisão final pelo Tribunal Superior Eleitoral acerca das despesas com veículos e combustíveis em campanha eleitoral.

As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado,

havendo limite máximo de contratação de pessoal, cujo limite é disciplina pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme as eleições ocorram, assim como há limite máximo de gastos relacionado a alimentação de pessoal em 10% (dez por cento) e a contratação de veículos para campanha, ficando condicionado a 20% (vinte por cento) do limite de gastos por candidatura²⁰.

A contratação de pessoal por partidos políticos limitar-se-á ao somatório dos limites dos cargos em que tiverem candidata ou candidato concorrendo à eleição.

São excluídos dos limites fixados, a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegadas ou delegados credenciados para trabalhar nas eleições e advogados dos candidatos, dos partidos e coligações majoritárias e Federações.

Com a finalidade de apoiar candidata ou candidato de sua preferência, qualquer eleitora ou eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados. Este limite também está previsto para doações de pessoas físicas em espécie, quando do depósito em conta bancária. Ultrapassando este limite, as doações só podem ser realizadas através de transferência bancária, mas, contudo, o doador deve-se atentar para o limite de 10% (dez por cento) a que se pode doar para o candidato ou partido político.

3. DO PROCESSAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, SUA FISCALIZAÇÃO, ANÁLISE E JULGAMENTO

A Justiça Eleitoral criou o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), a partir das eleições municipais do ano 2000, para garantir maior agilidade e facilidade quando da elaboração dos demonstrativos apresentados pelos candidatos e partidos políticos.

²⁰ - Art. 42, I, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3.1 - Do processamento das contas (sistema SPCE)

Até as eleições de 1998, os candidatos, os partidos políticos e os comitês financeiros ainda podiam apresentar suas contas pelo sistema convencional, ou seja, em demonstrativos impressos ou xerografados manualmente.

A partir das eleições municipais de 2000, o Tribunal Superior Eleitoral desenvolveu o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais no modo informatizado, sendo obrigatório a geração das informações em CD's ou disquetes e em meio impresso para posterior entrega a Justiça Eleitoral.

Nas eleições gerais de 2002, já se fazia obrigatório o envio das contas à Justiça Eleitoral através do (SPCE). Atualmente o sistema é gerado e as informações são enviadas diretamente para o TSE, cabendo ao candidato e partido político entregar uma cópia da mídia na Justiça Eleitoral da sua circunscrição.

Só a partir desta entrega da mídia é que as prestações de contas são consideradas entregues. A última versão usada foi a 22.1.17, e os candidatos podiam, desde logo, anexar as informações adicionais das receitas e despesas, como cópia de extratos, notas fiscais, contratos de prestação de serviços, recibos, declarações, procurações, dentre outros documentos.

A partir da geração das informações pelo SPCE, os documentos após serem enviados pela internet ao Tribunal Superior Eleitoral, são enviados ao sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE), sendo que a partir desse procedimento, todos os outros documentos devem ser anexados, através de petição assinada eletronicamente por Advogado, no PJE.

3.2 - Da fiscalização da prestação de contas

Os documentos referentes a Prestação de contas são públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados perante a Justiça Eleitoral, inclusive

obtendo cópias, respondendo pelos custos e pelo uso que fizerem dos documentos recebidos.²¹

Esse mecanismo incluído no ordenamento jurídico pela Lei nº 9.504/97, tornou as prestações de contas mais explícitas, na medida em que os partidos políticos, seus candidatos, coligações e o Ministério Público, poderão requisitar da Justiça Eleitoral que tais prestações de contas sejam analisadas com o intuito de averiguar se a mesma atende aos requisitos legais ou se houve omissão nas informações prestadas o que poderia se caracterizar como abuso de poder econômico ou uso de caixa-dois.

A Lei Eleitoral nº 9.504/97 desde a sua edição em 1997, vem inovando com relação a uma maior fiscalização na prestação de contas dos candidatos e dos partidos. Atualmente é exigido que antes da apresentação das contas finais de campanha, relatando toda a arrecadação e as despesas, os candidatos e os partidos devem prestar contas de forma parcial, até o dia 15 de setembro do ano em que ocorrer as eleições, pelo Sistema SPCE, de todas as arrecadações e despesas contraídas até o dia 08 de setembro, bem como apresentar relatórios financeiros de recursos arrecadados em espécie em até 72 (setenta e duas) horas após a confirmação do recebimento da doação²².

As informações prestadas pelos candidatos e os partidos ficam à disposição dos internautas no site do Tribunal Superior Eleitoral e podem ser livremente consultados.

Pela determinação do § 4º, do art. 28, da Lei nº 9.504/97, qualquer cidadão poderá acessar o site do Tribunal Superior Eleitoral ou dos Tribunais Regionais Eleitorais e fiscalizar se as informações inseridas pelos candidatos e partidos são verídicas, no entanto, só aos partidos, coligações e ao Ministério Público, reservar-se-ão o direito de representar à Justiça Eleitoral contra condutas relativas à arrecadação e aos gastos de recursos. Por isso a importância de se averiguar se as

²¹ - Art. 103, da Res. TSE Nº 23607/2019.

²² - Art. 28, § 4º I, da Lei nº 9.504/97.

informações prestadas nas contas parciais não irão se diferenciar das contas apresentadas quando da prestação de contas final.

3.3 - Da análise e julgamento

Nas eleições municipais, a análise das contas dos candidatos e partidos são realizadas por uma comissão designada pelo Juiz Eleitoral que preside as eleições e que analisa as contas dos candidatos a Prefeito e seu vice, Vereadores e dos partidos políticos.

Nas eleições gerais, o Tribunal Regional Eleitoral é o responsável pela análise das contas dos partidos políticos de âmbito regional, governadores, senadores, deputados estaduais e federais, as contas são analisadas por técnicos da Secretaria de Controle Interno do Tribunal Regional Eleitoral.

No âmbito Federal as contas de partidos e do Presidente da República e seu vice, são analisadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Para efetuar o exame das contas, a Justiça eleitoral poderá ainda requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Havendo necessidade, no decorrer da análise das contas, a Comissão de Análise poderá requisitar informações adicionais que serão prestadas no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Da mesma forma, as informações poderão ser requeridas pelo Ministério Público.

Se o Parecer Conclusivo for pela aprovação com ressalvas ou pela desaprovação, antes da decisão do juiz ou do tribunal, será aberto vistas ao candidato ou ao partido para manifestação no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da intimação.

Se houver necessidade, antes da emissão de um novo parecer técnico conclusivo, a comissão solicita ao Juiz que seja expedido mandado de notificação, para que, em 72 (setenta e duas) horas, podendo ser prorrogado a critério do Juiz, o

candidato ou os representantes dos partidos possam se manifestar sobre alguma irregularidade ou complementação de documentos não juntados anteriormente.²³

Caso haja necessidade de complementar as informações nos demonstrativos impressos, deve-se o candidato ou o Partido gerar nova prestação de contas, por meio de Prestação de Contas retificadora, cumprindo os mesmos dispositivos apresentados anteriormente, no Sistema SPCE e com entrega da mídia na Justiça Eleitoral correspondente às eleições.

O parecer conclusivo da comissão técnica que examina as contas tem a finalidade apenas de informar ao juiz eleitoral se os documentos apresentados atendem ou não as exigências da legislação, não gerando fator que possa interferir na sentença de prestação de contas, pois mesmo com o parecer favorável a aprovação das contas, o Ministério Público pode entender que faltou algo grave que desabone as contas e se manifestar pela desaprovação.

A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão, na hipótese de acórdão prolatado por tribunal, e no mural eletrônico, na hipótese de decisão monocrática da relatora ou do relator ou de decisão proferida no primeiro grau, até 3 (três) dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 1º).²⁴

Manifestando-se pela desaprovação das contas, deve o juiz eleitoral enviar cópia de todo o processo ao Ministério Público eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar 64/90.²⁵

As contas também poderão serem julgadas como aprovadas com ressalvas, quando se detecta alguma falha ou falhas que não comprometem a confiabilidade das informações prestadas, Julgadas desaprovadas, quando há falhas que

²³ - Art. 72, da Resolução TSE nº 23.607/2019

²⁴ - Art. 78, da Resolução TSE nº 23.607/2019

²⁵ - Lei Complementar nº 64/90 (Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências).

comprometem as informações prestadas ou julgadas como não prestadas, quando o partido ou candidato não se faz juntar aos autos documentos considerados importantes para a análise das contas ou quando o candidato ou partido político, citado, não apresenta as contas no prazo de três dias.

Em todas essas decisões cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral e, ao Tribunal Superior Eleitoral no prazo de 03 (três) dias.

4. CONCLUSÃO

O presente artigo serviu para que possamos compreender um pouco do processo administrativo dos partidos referentes à Prestação de Contas partidárias e dos seus candidatos. É um pequeno pedaço do Iceberg que pretendemos avançar em futuros trabalhos de especialização.

As Prestações de contas dos partidos e candidatos são fundamentais para que tenhamos um processo eleitoral mais dinâmico e democrático, pois enquanto o legislador não fizer uma legislação eficaz e única sobre o assunto, vamos presenciar em todas as eleições, os candidatos gastando altíssimas somas em recursos, declarando insignificantes valores junto a Justiça Eleitoral.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. **Lei dos Partidos Políticos**. Brasília,DF:Planalto,2022. Disponível em <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9096&ano=1995&ato=d86lzaU5UeJpWTd84> Acesso em:15 de dezembro de 2022.

BRASIL. Lei nº 9.504/97, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições**.Brasilia,DF:Planalto,(2022)Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm . Acesso em: 22 de dezembro de 2022.

BRASIL. Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019. **Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições**. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, (2022). Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019> . Acesso em: 22 de dezembro de 2022.

BRASIL. **Eleições 2022**: Limite de gastos eleitorais. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral,2023.Disponível:https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/limites-de-gastos-2022/@@download/file/647%20-%20ANEXO.pdf . Acesso em: 02 de janeiro de 2023.

FRANCO, Hilário. **Contabilidade geral**. 23. ed. – São Paulo: Atlas, 1996.

LIMA, Sídia Maria Porto. **Prestação de Contas e financiamentos de campanhas eleitorais**. 2ª edição. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

LUDÍCIBUS, Sergio de. **Teoria da Contabilidade**. São Paulo: Atlas, 1987.

SÁ, Antonio Lopes de. **Teoria da Contabilidade**. 4. Ed. - São Paulo: Atlas, 2006.